



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001303-77.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados JOÃO SATURNINO MESQUITA, JOSÉ ROSENDO, GILMAR CEZAR HASS, SERGIO FERNANDES DA ROCHA, JOÃO TORRES, GENIVALDO PAULINO SALVADOR, LINCOLN DOS SANTOS FERREIRA, DIMAS FERREIRA MAURICIO, EUGENIO LIMA DE SOUZA e RICARDO MIGUEL GIANNONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46447

APELAÇÃO Nº 1001303-77.2017.8.26.0053 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADOS: JOÃO SATURNINO MESQUITA (E OUTROS) (AJ)

APELAÇÃO. Policiais militares Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo. Processo suspenso por determinação em IRDR, Tema 18. Durante a suspensão, foi determinado dividir o valor da causa pelo número de autores, para efeito da competência do Juizado Especial. IRDR, Tema 17. Curso retomado. Valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos por autor, dentro do limite de alçada do Juizado Especial, sem motivo de exclusão. Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º. Recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013.

Policiais militares da ativa e/ou inativos e/ou pensionistas, quinquênios e sexta-parte, diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo.

Da sentença apelam os réus, com resposta da parte contrária.

Foi determinada manifestação das partes sobre a possibilidade de ação de cobrança do período anterior antes do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo e sobre competência absoluta do Juizado Especial em causa de valor inferior a sessenta salários-mínimos por autor.

É o relatório.

Processo suspenso por determinação de 27-04-2018, da Turma Especial de Direito Público desta Corte, no IRDR 2052404-67.2018.8.26.0000, Tema 18.

Em 02-09-2024, sobreveio o trânsito em julgado da decisão de mérito do IRDR, Tema 18, exigindo o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo para o ajuizamento das ações de cobrança relacionadas, ocorrido em 26-04-2022, retomado o curso dos processos individuais: *Tese firmada: O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração.*

Durante a suspensão, foi julgado o mérito do IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, Tema 17, em 24-06-2019, determinando, para fins de verificação da competência do Juizado Especial, a divisão do valor da causa pelo número de autores: *Tese firmada: Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "caput" - Lei Federal 12153/2009).*

Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos por autor.

Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º.

Destarte, recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator